



5001

Folha n.º 02 do proc.
N.º 5001 de 2018
(a) <i>[assinatura]</i>

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Emendas e Orçamento

02/10/2018

[assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**" ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO
28 DA LEI Nº 4.068, DE 07 DE JUNHO
DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O
CONTROLE DE ZOONOSES NO
MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO
SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 28 da Lei nº 4.068, de 07 de junho de 2002, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 28 Fica proibida a utilização de animais não-humanos vivos para fins didáticos e de pesquisa, pelas instituições de ensino público ou privado do município de São Caetano do Sul."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa atualizar a legislação municipal vigente, além de ampliar a proteção e o bem-estar dos animais no município de São Caetano do Sul.

Portanto, ante à importância da presente medida, solicitamos a aprovação dos nobres pares ao presente Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 24 de setembro de 2018.


UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO
(UBIRATAN FIGUEIREDO DA ONG)

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

06

PROC. Nº 5001/2018

AUTOR: UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 4.068, DE 07 DE JUNHO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE ZONOSSES NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 113, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar a redação do artigo 28 da lei nº 4.068, de 07 de junho de 2002, que dispõe sobre o controle de zoonoses no município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Peca quanto à iniciativa.

Matéria que versa sobre trânsito e tráfego, incluídas, pois, como cedição na doutrina e na jurisprudência, como um serviço público ou de utilidade pública.

Nessa temática, HELY LOPES MEIRELLES preleciona que *“de um modo geral pode dizer-se que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-Membro compete regular e prever os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I a V).”* (in *Direito Municipal Brasileiro*, 10ª ed., Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 329).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. N° 5001/2018

Nessas condições, em se tratando de um serviço público ou de utilidade pública, *“A regulamentação e o controle do serviço público e de utilidade pública caberão sempre e sempre ao Poder Público, qualquer que seja a sua prestação aos usuários.”* (ob. cit., pág. 268)

Assim, vemos que o autor utiliza “Poder Público” na acepção de Administração Pública, ou seja, o Poder Executivo.

Em tais circunstâncias, a propositura ora sob exame peca quanto à iniciativa, posto que é vedado ao Vereador desencadear processo legislativo dessa estirpe, uma vez que essa exclusividade encontra-se reservada ao Prefeito, sob pena de ficar estratificada uma verdadeira invasão de atribuições que conduz para o desrespeito à independência e harmonia entre os Poderes locais.

Tomando emprestada a inteligência do saudoso HELY LOPES MEIRELLES, é possível extrair que *“Assim sendo, compete ao Município regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição; conceder, autorizar ou permitir exploração de serviço de transporte coletivo para as linhas municipais; regulamentar o serviço de automóvel de aluguel (táxi); determinar o uso de taxímetro nos automóveis de aluguel; limitar o número de automóveis de aluguel. Essa enumeração é meramente exemplificativa, pois pode ser acrescida de outros assuntos não enumerados mas que se enquadrem no interesse local do Município, que é o atributo constitucional indicativo de sua competência. Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade.”* (“in” “Direito Municipal Brasileiro”, 15ª Edição, 2ª tiragem, Malheiros Editores, 1990).

Ademais, de forma indireta, este projeto acabaria por criar novas atribuições a servidores públicos, o que também é de competência exclusiva do Poder Executivo (art. 61, inc. II, al. c, da CF/88), sendo que neste sentido temos as palavras de PETRONIO BRAZ, que afirma: *“São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais, ...”* (“Direito Municipal Brasileiro” 13ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, pág. 711).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

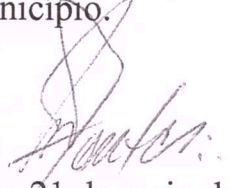
ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

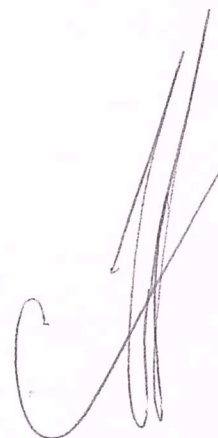
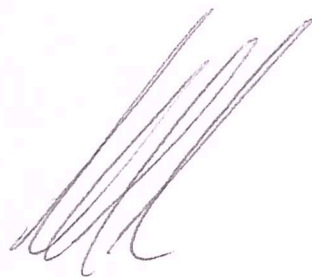


PROC. Nº 5001/18

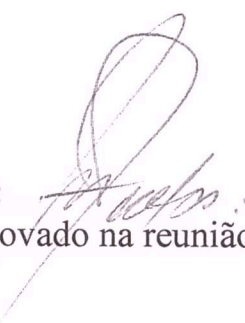
Diante de todo o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a propositura sob exame não reúne os requisitos necessários para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da Lei Orgânica do Município.

RELATOR:


Sala de Reuniões, 21 de maio de 2019.



PRESIDENTE:


Aprovado na reunião de 21.05.19